

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO DIREITO À JUSTIÇA, À MEMÓRIA E À VERDADE

REALIZAÇÃO



Universidade Federal
da Paraíba



Núcleo de Cidadania e
Direitos Humanos



MEMORIAL DA ANISTIA

Projeto
Marcas da Memória

Comissão de
Anistia

Ministério da
Justiça



Presidenta da República
DILMA VANA ROUSSEFF

Ministro da Justiça
JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Secretário-Executivo
MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

Presidente da Comissão de Anistia
PAULO ABRÃO

Vice-presidentes da Comissão de Anistia
SUELI APARECIDA BELLATO
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Conselheiros da Comissão de Anistia
ALINE SUELI DE SALLES SANTOS
ANA MARIA GUEDES
ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
CAROLINA DE CAMPOS MELO
CAROL PRONER
CRISTIANO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO PINTO
ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA
HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO
JUVELINO JOSÉ STROZAKE
LUCIANA SILVA GARCIA
MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA
MÁRCIA ELAYNE BERBICH DE MORAES
MARINA SILVA STEINBRUCH
MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE
MARLON ALBERTO WEICHERT
NARCISO FERNANDES BARBOSA
NILMÁRIO MIRANDA
PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI
ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO
RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS
VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA
VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA

Diretora da Comissão de Anistia
AMARÍLIS BUSCH TAVARES

Chefe de Gabinete
LARISSA NACIF FONSECA

Coordenadora Geral do Memorial da
Anistia Política do Brasil
ROSANE CAVALHEIRO CRUZ

Coordenador de Projetos e Políticas de
Reparação e Memória Histórica
EDUARDO HENRIQUE FALCÃO PIRES

Coordenador de Articulação Social,
Ações Educativas e Museologia
BRUNO SCALCO FRANKE

Coordenadora do Centro de
Documentação e Pesquisa
ELISABETE FERRAREZI

Coordenador Geral de Gestão Processual
MULLER LUIZ BORGES

Coordenadora de Controle Processual,
Julgamento e Finalização
NATÁLIA COSTA

Coordenador de Pré-análise
RODRIGO LENTZ

Coordenadora de Análise e Informação Processual
JOICY HONORATO DE SOUZA



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Reitora
MARGARETH DE FÁTIMA FORMIGA MELO DINIZ
Vice-Reitor
EDUARDO RAMALHO RABENHORST

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES

Diretora
MÔNICA NÓBREGA
Vice-Diretor
RODRIGO FREIRE

NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Coordenadora
LÚCIA DE FÁTIMA GUERRA FERREIRA
Vice-Coordenadora
MARIA DE NAZARÉ TAVARES ZENAIDE

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Coordenadora
ADELAIDE ALVES DIAS
Vice-Coordenador
ELIO CHAVES FLORES



EDITORA DA UFPB

Diretora
IZABEL FRANÇA DE LIMA
Supervisão de Editoração
ALMIR CORREIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
Supervisão de Produção
JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

Conselho Editorial do NCDH-PPGDH

Adelaide Alves Dias | Educação
Élio Chaves Flores | História
Fredys Orlando Sorto | Direito
Giuseppe Tosi | Filosofia
Lúcia de Fátima Guerra Ferreira | História
Lúcia Lemos Dias | Serviço Social
Marconi José Pimentel Pequeno | Filosofia
Maria de Fátima Ferreira Rodrigues | Geografia
Maria Elizete Guimarães Carvalho | Educação
Maria de Nazaré T. Zenaide | Educação
Rosa Maria Godoy Silveira | História
Rubens Pinto Lyra | Ciência Política
Silvana de Souza Nascimento | Antropologia
Sven Peterke | Direito

Giuseppe Tosi
Lúcia de Fátima Guerra Ferreira
Marcelo D.Torelly
Paulo Abrão
(Organizadores)

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

DIREITO À JUSTIÇA, À MEMÓRIA E À VERDADE

João Pessoa
Editora da UFPB
2014

Direitos autorais 2014 - MJ-UFPB.

Efetuada o Depósito Legal na Biblioteca Nacional, conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

A reprodução de todo ou parte deste documento é permitida somente com a autorização prévia e oficial do MJ e da UFPB.

Impresso no Brasil. Printed in Brazil.

Projeto Gráfico	EDITORA DA UFPB
Editoração Eletrônica	EMMANUEL LUNA
Design de Capa	RICARDO PEIXOTO

Esta publicação é resultado de iniciativa fomentada com verbas do projeto Marcas da Memória da Comissão de Anistia. Por essa razão, as opiniões e dados contidos na publicação são de responsabilidade de seus organizadores e autores, e não traduzem opiniões do Governo Federal, exceto quando expresso em contrário.

Catálogo na fonte:

Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba

J96 Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade / Giuseppe Tosi...[et al.], (Organizadores).- João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. 348p. (Coleção Direitos Humanos) Texto em português e espanhol. ISBN: 978-85-237-0860-3

1. Direitos humanos. 2. Justiça de transição. 3. Democracia. 4. Anistia. 5. Ditadura - memórias. I. Tosi, Giuseppe

CDU: 342.7

EDITORA DA UFPB Cidade Universitária, Campus I – s/n
João Pessoa – PB
CEP 58.051-970
editora.ufpb.br
editora@ufpb.edu.br
Fone: (83) 3216.7147

Tiragem: 1000 exemplares

SUMÁRIO

PREFÁCIO	17
<i>Rodrigo Patto Sá Motta</i>	
INTRODUÇÃO - Refletir sobre o passado, reconstruir o presente	19
<i>Os organizadores</i>	
CUANDO NADA ES SUFICIENTE: el largo camino para encarar el pasado. ...	25
<i>Patricia Tappatá de Valdez</i>	

PARTE I – JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO	41
<i>Giuseppe Tosi</i>	
<i>Jair Pessoa de Albuquerque e Silva</i>	
MUTAÇÕES DO CONCEITO DE ANISTIA NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: a terceira fase da luta pela anistia	63
<i>Paulo Abrão</i>	
<i>Marcelo D. Torelly</i>	
TENSIONAMENTOS SOCIAIS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: contribuições ao constitucionalismo latino-americano	87
<i>Roberta Camineiro Baggio</i>	
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO A BARREIRA DA LEI DE ANISTIA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS CRIMES DA DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL	119
<i>José Carlos Moreira da Silva Filho</i>	
<i>Ricardo Silveira Castro</i>	
EL PROCESO DE JUSTICIA DE TRANSICIÓN EN URUGUAY	157
<i>Pablo Galain Palermo</i>	

LAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE REPARACIÓN Y SUS INCIDENCIAS EN LOS PROCESOS DE MEMORIA, VERDAD Y JUSTICIA. EL CASO ARGENTINO	185
--	------------

Fabiana Rousseaux

DIREITO À JUSTIÇA: a questão dos civis que atuaram na ditadura brasileira	195
--	------------

Eneá de Stutz e Almeida

PARTE II – REPARAÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE

DAS COMISSÕES DE REPARAÇÃO À COMISSÃO DA VERDADE: contribuições da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (1995) e da Comissão de Anistia (2001) para a Comissão Nacional da Verdade	215
---	------------

Marcelo D. Torelly

FUNCIÓN DE LOS SITIOS DE MEMORIA EN LA DIFUSIÓN DE LOS DDHH Y LA MEMORIA.....	233
--	------------

Roberto Fuertes

O ACERVO DA DOPS E AS MEMÓRIAS DA RESISTÊNCIA À DITADURA NA PARAÍBA	247
--	------------

Lúcia de Fátima Guerra Ferreira

O LEGADO DE LELIO BASSO NA AMÉRICA DO SUL E SEUS ARQUIVOS DE ROMA: as particularidades históricas das transições democráticas e a constitucionalização dos novos direitos	263
--	------------

Alberto Filippi

RECONSTRUYENDO LA MEMORIA DE LAS VÍCTIMAS DE LAS DICTADURAS EN AMÉRICA LATINA: reflexiones y perspectivas en torno al Tribunal Russell II	303
--	------------

Simona Fraudatario

CRIMES DE MASSA E CONTINUIDADE DO ESTADO DE EXCEÇÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL	323
--	------------

João Ricardo W. Dornelles

SOBRE OS AUTORES.....	343
------------------------------	------------

DIREITO À JUSTIÇA: a questão dos civis que atuaram na ditadura brasileira

Eneá de Stutz e Almeida - UnB

1 INTRODUÇÃO

É importante fixar, desde logo, as premissas metodológicas da construção da hipótese de possibilidade de persecução imediata dos não agentes públicos no caso brasileiro. A primeira premissa é a de que a Justiça de Transição funda-se em quatro pilares ou dimensões quais sejam, a memória e a verdade; a reparação; a reforma das instituições; e a justiça. Por justiça, entenda-se a necessidade de persecução dos perpetradores de violações dos direitos humanos.

É justamente quanto a esta dimensão que este artigo reflete. Para que haja uma efetiva Justiça de Transição, é necessário que todas as dimensões estejam contempladas. Assim, no que tange à dimensão da memória e verdade, um passo recente importante foi a implantação e o efetivo funcionamento da Comissão Nacional da Verdade, inspirando, inclusive, a criação de diversas Comissões da Verdade localizadas e setorizadas, a fim de se apurar e registrar os fatos ocorridos no período de exceção.

Quanto à dimensão da reparação, esta talvez seja a mais avançada no Brasil, pois já se demonstrou (PIRES JR, 2010) que a anistia no Brasil tem como eixo estruturante justamente a reparação. E quanto à dimensão da reforma das instituições, pelo menos uma importante reforma deve ser citada, uma reforma normativa, que é a própria Constituição de 1988. Tem-se, portanto, que a dimensão da justiça é a que menor atenção recebeu até o momento. E tal como as demais, é de suma importância, uma vez que sem ela resta o sentimento de impunidade com consequências bastante desastrosas.

E quando se menciona a possibilidade de persecução dos violadores de direitos humanos, logo surgem considerações acerca da persecução criminal dos agentes públicos envolvidos, e o entrave a tal pretensão, decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153. Este texto não pretende discutir nem esta possibilidade, nem tampouco a decisão do STF. Isto porque a segunda premissa é a de que a ditadura instalada no Brasil a partir do golpe de 1964 foi uma ditadura civil-militar, e assim se perpetuou, ou seja, o que aqui se discute é a possibilidade de persecução dos que não eram agentes públicos,

mas que igualmente participaram, direta ou indiretamente, de violações de direitos humanos, tais como sequestros, tortura, desaparecimentos forçados e homicídios. E quanto a estes, os não agentes públicos, não há qualquer obstáculo a partir da decisão do STF na ADPF 153, pois ali só há referência aos agentes públicos.

A terceira premissa é a de que a base jurídica para qualquer debate referente à Justiça de Transição é composta pela legislação brasileira a partir da Constituição de 1988, da Lei nº 6683/79, por força da decisão do STF, dos tratados internacionais referentes a direitos humanos que o Brasil tenha subscrito, e das decisões das Cortes Internacionais relativas ao tema dos direitos humanos, às quais o Brasil encontra-se vinculado.

É importante incluir os tratados internacionais, pois a própria Constituição reconhece a natureza constitucional dos tratados relativos a direitos humanos no art. 5º, §§ 2º e 3º. Também são igualmente importantes as decisões das Cortes Internacionais, em especial aqui se fará referência à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir da caracterização do que seja crime contra a humanidade, a hipótese deste texto é que os civis que participaram, direta ou indiretamente, das violações de direitos humanos devem ser processados e punidos, pois juntamente com o Estado brasileiro são responsáveis. Na avaliação da responsabilidade estatal, evidencia-se que para esta persecução não há necessidade de primeiro processar o Estado, pois não se trata de agentes públicos. Pela mesma razão, não há que se opor à decisão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, que se referiu unicamente aos agentes públicos.

A conclusão que se impõe é a de que o direito à justiça, como um dos pilares da Justiça de Transição, poderá ter início de imediato com relação aos civis, não agentes públicos, que viabilizaram, financiaram e se locupletaram com as violações de direitos humanos perpetrados durante do Estado de Exceção no Brasil.

2 SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

A partir da Segunda Guerra Mundial e a política de extermínio de grupos populacionais pelo regime nazista surgiu a necessidade de processar os perpetradores de crimes de lesa-humanidade. A principal ideia era a de que é necessário processar e punir os perpetradores de crimes contra a humanidade para que tais atos não se repitam. É uma medida imprescindível na política de prevenção contra tais práticas. Assim, a primeira formalização dos crimes contra

a humanidade se deu no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, no artigo 6, c. Não se cogitou na época que a instituição de tipo penal teria aplicação retroativa, pois o conceito já estava assentado no direito internacional, e o que naquela oportunidade ocorria era apenas a formalização escrita.

Foram qualificados como crimes dessa natureza os atos desumanos cometidos contra a população civil, a perseguição por motivos políticos, o homicídio, o extermínio e a deportação, dentre outros: Artigo 6º- O Tribunal estabelecido pelo acordo aludido no art. 1º do presente para o ajuizamento e condenação dos principais criminosos de guerra do Eixo estará legitimado para julgar e condenar aquelas pessoas que, atuando em defesa dos interesses dos países do Eixo, cometeram os delitos que constam a seguir, individualmente ou como membros de organizações:

Crimes contra a humanidade: A saber, o homicídio, o extermínio, a escravidão, a deportação e outros atos desumanos cometidos contra a população civil antes da guerra ou durante a mesma, a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução daqueles crimes que sejam competência do Tribunal ou relacionados aos mesmos, constituam ou não uma violação da legislação interna do país onde foram perpetrados.¹

Neste sentido, qualquer crime grave contra os direitos humanos pode vir a ser reconhecido como atentatório à humanidade, se praticado dentro de um padrão de perseguição a determinado grupo da sociedade civil, por qualquer razão (política, religiosa, racial ou étnica). Assim se manifesta a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois afirma que crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz.²

1 Tradução livre do texto. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_1_1950.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2013.

2 Tradução livre de parte da sentença prolatada no Caso “Almonacid Arellano y otros Vs. Chile”. “Excepciones Preliminares, Fondo Reparaciones y Costas”. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 154. Pars. 95 e 96: “95. El asesinato como crimen de lesa humanidad fue codificado por primera vez en el artículo 6.c del Estatuto del Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, el cual fue anexo al Acuerdo para el establecimiento de un Tribunal Militar Internacional encargado del juicio y castigo de

No caso do Brasil, durante a ditadura civil-militar, os milhares de relatos de perseguição política incluem todos os crimes descritos. Assim, bastava que qualquer pessoa que se manifestasse de maneira divergente da ideologia oficial para ser alvo de perseguição política, como uma “política pública” na vigência da doutrina de segurança nacional. As práticas de tortura, execução sumária, sequestros, prisões arbitrárias e outros atos desumanos, frise-se, totalmente ilegais mesmo durante o Estado de Exceção, transforma os agentes diretos e indiretos desses mesmos atos em criminosos de lesa-humanidade.

Em nenhum momento tais atos desumanos estiveram autorizados pela legislação brasileira. Ainda que estivessem, seriam classificados como crimes de lesa-humanidade, pois tal legislação não poderia ter sua validade reconhecida, tendo em vista o consenso mundial da necessidade de prevenir as perseguições a grupos populacionais, como visto, desde a metade do século XX a partir da experiência do nazismo. Veja-se que o Estatuto de Nuremberg refere-se a prática de atos que “constituam “ou não” violação da legislação interna do país” (grifou-se). No caso brasileiro nem há este tipo de escusa, pois não havia legislação que

los principales criminales de guerra del Eje Europeo, firmado en Londres el 8 de agosto de 1945 (el “Acuerdo de Londres”). Poco después, el 20 de diciembre de 1945, la Ley del Consejo de Control No. 10 también consagró al asesinato como un crimen de lesa humanidad en su artículo II.c. De forma similar, el delito de asesinato fue codificado en el artículo 5.c del Estatuto del Tribunal Militar Internacional para el juzgamiento de los principales criminales de guerra del Lejano Oriente (Estatuto de Tokyo), adoptada el 19 de enero de 1946.

96. La Corte, además, reconoce que la Estatuto de Nuremberg jugó un papel significativo en el establecimiento de los elementos que caracterizan a un crimen como de lesa humanidad. Este Estatuto proporcionó la primera articulación de los elementos de dicha ofensa, que se mantuvieron básicamente en su concepción inicial a la fecha de muerte del señor Almonacid Arellano, con la excepción de que los crímenes contra la humanidad pueden ser cometidos en tiempos de paz como en tiempos de guerra. En base a ello, la Corte reconoce que los crímenes contra la humanidad incluyen la comisión de actos inhumanos, como el asesinato, cometidos en un contexto de ataque generalizado o sistemático contra una población civil. Basta que un solo acto ilícito como los antes mencionados sea cometido dentro del contexto descrito, para que se produzca un crimen de lesa humanidad. En este sentido se pronunció el Tribunal Internacional para la ex Yugoslavia en el caso *Prosecutor v. Dusko Tadic*, al considerar que “un solo acto cometido por un perpetrador en el contexto de un ataque generalizado o sistemático contra la población civil trae consigo responsabilidad penal individual, y el perpetrador no necesita cometer numerosas ofensas para ser considerado responsable”. Disponible em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.doc>. Acesso em: 16 jan. 2013.

autorizasse a tortura, ou o sequestro, ou o homicídio, ou o desaparecimento forçado de qualquer cidadão.

Os crimes praticados durante o Estado de Exceção no Brasil são, portanto, crimes contra a humanidade e nesta qualidade devem ser apreciados. Com toda a referência legislativa e jurisprudencial brasileira e internacional, justamente por serem crimes contra a humanidade recebem a proteção do direito internacional.

3 A PARTICIPAÇÃO DOS CIVIS NOS CRIMES DA DITADURA CIVIL-MILITAR

Muito pouco se tem até o momento sobre a participação civil no Estado de Exceção brasileiro. Sabe-se, porém, que houve participação intensa de civis em todo o período da repressão não só nos três Poderes, como também na chamada sociedade civil, em especial nos setores empresariais. Assim é que recentemente a até então denominada “ditadura militar” ganhou um novo adjetivo para se chamar “ditadura civil-militar”.

Com a instalação da Comissão Nacional da Verdade e uma série de debates nacionais em torno do período de Exceção no Brasil provocados por diferentes instrumentos, tais como documentários, filmes e textos, algumas informações pontuais começaram a surgir. Assim é que o documentário *Cidadão Boilesen* relata a fundamental participação de um civil, o empresário Henning Albert Boilesen, na criação da Operação Bandeirantes (OBAN), bem como no seu funcionamento. A OBAN foi um dos centros de tortura em São Paulo (SP), e muitas vezes contou com a presença e atuação do empresário Boilesen, segundo o depoimento de agentes públicos que ali trabalharam, outros empresários e pessoas torturadas no local.

O documentário descreve ainda a coleta de fundos entre o setor empresarial paulista para financiar a repressão e a tortura, bem como a utilização de veículos de diferentes empresas no sequestro e homicídio de cidadãos opositores do regime. Cabe ressaltar que após a divulgação do documentário, não houve qualquer negativa por parte dos empresários e/ou empresas citadas.

Com a mesma preocupação, Daniel Aarão Reis (2012) chama a atenção para a necessidade de maior pesquisa da complexa e íntima relação entre os civis e os militares no período:

- Também seria interessante pesquisar as grandes empresas estatais e privadas, os ministérios, as comissões e os conselhos de assessoramento, os cursos de pós-graduação, as universidades, as academias científicas e literárias, os meios de comunicação, a

diplomacia, os tribunais. Estiveram ali, colaborando, eminentes personalidades, homens de bem, alguns seriam mesmo tentados a dizer que estavam acima do Bem e do Mal.

- São interessados na memória atual as lideranças e entidades civis que apoiaram a ditadura. Se ela foi “apenas” militar, todas elas passam para o campo das oposições. Desde sempre. Desaparecem os civis que se beneficiaram do regime ditatorial. Os que financiaram a máquina repressiva. Os que celebraram os atos de exceção. O mesmo se pode dizer dos segmentos sociais que, em algum momento, apoiaram a ditadura.

Uma pesquisa apresentada durante o IV Simpósio Lutas Sociais na América Latina, de setembro de 2010, na Universidade Estadual de Londrina, afirma que as elites civis estavam longe de serem subordinadas aos militares:

- Cabe destacar que, embora se trate de governos autoritários, as relações entre estes e seus aliados civis tiveram, quase sempre, um caráter muito mais interdependente do que subordinado. Mesmo nas fases mais sangrentas da repressão os militares brasileiros sempre reivindicaram uma pretensa democratização do país. Por um lado, isso refletia a influência e a dependência dos Estados Unidos e demais países capitalistas. Por outro, significava uma profunda instabilidade política resultante, não somente das pressões da oposição, como também, das tensas negociações entre os diversos segmentos militares nas sucessões presidenciais.

Esse é um ponto crucial para explicar a relação entre civis e militares brasileiros durante a ditadura. Incapazes de encontrar o ponto exato de inflexão entre o autoritarismo praticado e o liberalismo aspirado o principal suporte dessa autocracia foi a articulação com os grupos políticos civis organizados nos estados da federação. Estes emprestaram seu prestígio político e suas habilidades aos militares em troca de recursos, cargos e outras facilidades. Portanto, a partir dessa percepção, podemos contestar a ideia de elites civis completamente subordinadas aos militares quer por tutela, repressão ou imposição ideológica. Evidentemente, o nível dessa interdependência variou ao longo das duas décadas de acordo com a conjuntura política e com os recursos disponíveis. Contudo, não podem ser caracterizadas, apenas, como subordinadas em um ou outro caso.

Também o Poder Judiciário teve participação intensa na repressão. Como se percebe de uma comparação do período salazarista português com a repressão brasileira (PEREIRA, 2010, p. 268):

A legalidade autoritária salazarista terminou de modo espetacular com a queda do regime, em 1974 (o ditador havia morrido anos antes). Da mesma maneira que no Brasil, os quadros dos tribunais especiais não sofreram grandes expurgos, sendo apenas transferidos para outros órgãos da administração estatal. Embora as instituições portuguesas, responsáveis pelos processos por crimes políticos, tenham sofrido transformações, a intensidade e a abrangência desses processos aumentavam ou diminuía conforme as contingências políticas enfrentadas pelo regime. Uma vez estabelecido, o aparato de justiça política manteve-se inalterado, até que o próprio regime foi derrubado pela revolução. O caso português ilustra o efeito de um grau relativamente alto de integração e consenso entre as elites militares e judiciárias. Como ocorreu em alguns outros casos, a repressão, ao longo do tempo, tornou-se mais judicializada e de natureza mais civil. Durante a maior parte do regime, os julgamentos por crimes políticos foram presididos por juízes civis em tribunais especiais, e não por oficiais militares. Embora essa configuração institucional fosse diferente da dos tribunais militares brasileiros, em ambos os sistemas juízes civis com formação jurídica foram de importância fundamental na administração de uma forma altamente legalista de repressão.

Essas pontuais referências de participação ativa civil no período de repressão dá uma breve ideia do universo ainda não explorado de quantos civis podem ter tido atuação expressiva na violação de direitos humanos. Alguns deles, ainda vivos e em atividade, permanecem completamente anônimos, diferentemente dos militares que exerciam institucionalmente alguma função.

É importante revelá-los, bem como determinar o grau de participação deles no processo repressivo. Financiar os crimes contra a humanidade ou viabilizar de qualquer forma os mesmos crimes, significa perpetrar indiretamente a violação de direitos humanos, e tal como no caso dos agentes públicos, redonda na responsabilização tanto desses civis quanto do Estado que permitiu tamanha violência.

Assim é que no Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 29 de julho de 1988, ficou estabelecido que:

Com efeito, um fato ilícito violador dos direitos humanos que inicialmente não sejam imputáveis diretamente a um

Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou por não se haver identificado o autor da transgressão, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não pelo fato em si mesmo, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção.³

A responsabilização do Estado independe, portanto, se o ato desumano foi praticado por agente público ou não. Entretanto, para a responsabilização individual esta diferença se torna fundamental, pois os obstáculos que hoje são alegados para a falta de persecução dos agentes públicos não podem ser utilizados se os protagonistas das violações forem não agentes públicos. Se forem identificados, poderão ser processados imediatamente.

A Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva” apresentou, em 18 de fevereiro de 2013, numa audiência pública, documentos oficiais do regime repressivo encontrados no Arquivo Público do Estado de São Paulo. São seis livros de registro de entrada e saída do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), órgão criado em 1924 e utilizado durante o Estado Novo e a ditadura militar para reprimir movimentos políticos e militantes de esquerda contrários ao regime de exceção. Assim como outros órgãos de repressão da ditadura, o DOPS serviu como centro de tortura, desaparecimento e assassinato de presos políticos. Os livros estão digitalizados e podem ser acessados por intermédio do link http://www.arquivoestado.sp.gov.br/livros_deops.php. Os registros vão de 1971 a 1979, porém com os intervalos. Os seis livros abrangem os seguintes períodos de tempo:

- 30 de março de 1971 a 15 de outubro de 1971;
- 1º de fevereiro de 1972 a 21 de março de 1972;

3 Tradução livre da parte final do parágrafo 172 da decisão: “Es, pues, claro que, en principio, es imputable al Estado toda violación a los derechos reconocidos por la Convención cumplida por un acto del poder público o de personas que actúan prevalidas de los poderes que ostentan por su carácter oficial. No obstante, no se agotan allí las situaciones en las cuales un Estado está obligado a prevenir, investigar y sancionar las violaciones a los derechos humanos, ni los supuestos en que su responsabilidad puede verse comprometida por efecto de una lesión a esos derechos. En efecto, un hecho ilícito violatorio de los derechos humanos que inicialmente no resulte imputable directamente a un Estado, por ejemplo, por ser obra de un particular o por no haberse identificado al autor de la trasgresión, puede acarrear la responsabilidad internacional del Estado, no por ese hecho en sí mismo, sino por falta de la debida diligencia para prevenir la violación o para tratarla en los términos requeridos por la Convención.”

- 7 de novembro de 1973 a 22 de fevereiro de 1974;
- 28 de fevereiro de 1974 a 19 de junho de 1974;
- 25 de abril de 1975 a 14 de junho de 1976;
- 29 de dezembro de 1977 a 8 de janeiro de 1979.

Nos livros, onde há um cabeçalho com o dia da semana e do mês, nome dos visitantes, cargo, horário de entrada e saída, causa estranheza encontrar dois nomes: Claris Rowley Halliwell, apresentado como representante do consulado dos Estados Unidos em São Paulo; e Geraldo Resende (ou Rezende) de Mattos (ou Matos), identificado como representante da FIESP (Federação das Indústrias de São Paulo).

Estes visitantes estão entre os vários delegados, investigadores e representantes do Exército. De acordo com os horários de entrada, conclui-se que a maioria de suas visitas ocorria no período da noite. Halliwell (1918-2006) foi funcionário do Departamento de Estado dos EUA e cônsul na capital paulista entre 1971 e 1974. Para se ter uma ideia, somente no período de abril a setembro de 1971, Halliwell esteve cerca de quarenta vezes no prédio do DOPS. Os horários de entrada de Mattos são, também, em sua maioria, no período da noite. Em alguns casos, não consta a hora de sua saída. Algumas vezes há a indicação que saíam, Halliwell e Mattos, apenas no dia seguinte. As visitas de Mattos são marcadas por várias “coincidências”, como o fato de terem ocorrido no mesmo horário que a de outros delegados, inclusive Romeu Tuma e Sérgio Fleury, e militares. Chama ainda a atenção a frequência das visitas de Mattos, com registros diários em alguns períodos. Em todos os registros Mattos consta como sendo o representante da FIESP, demonstrando que existiu um vínculo entre o setor produtivo e a repressão que merece ser melhor investigado.

4 SOBRE A CONDENAÇÃO DO BRASIL PARA PROCESSAR OS VIOLADORES DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil já foi condenado na CIDH, dentre outras coisas, a processar os perpetradores de violação de direitos humanos, sejam eles agentes públicos ou não. O caso foi decidido pela Corte alguns meses após a decisão da ADPF 153, e pela clareza e riqueza de suas disposições, vale a reprodução:

- 254. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao Brasil a investigação dos fatos, o julgamento e a punição de todos os responsáveis, em um prazo razoável, e que disponha que o Estado não pode utilizar disposições de direito interno,

como prescrição, coisa julgada, irretroatividade da lei penal e *ne bis in idem*, nem qualquer excludente de responsabilidade similar, para eximir-se de seu dever. O Estado deve remover todos os obstáculos *de facto* e *de iure*, que mantenham a impunidade dos fatos, como aqueles relativos à Lei de Anistia. Adicionalmente, solicitaram à Corte que ordene ao Estado que: a) sejam julgados na justiça ordinária todos os processos que se refiram a graves violações de direitos humanos; b) os familiares das vítimas tenham pleno acesso e legitimação para atuar em todas as etapas processuais, em conformidade com as leis internas e a Convenção Americana; e c) os resultados das investigações sejam divulgados pública e amplamente, para que a sociedade brasileira os conheça.

- 255. O Estado não se pronunciou particularmente a respeito da investigação dos fatos e limitou-se a destacar que a análise da Lei de Anistia não pode separar-se do tempo em que a referida lei foi elaborada, nem do fundamento em que se encontra assentada. Por outro lado, lembrou que a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153 considerou legítima integralmente a Lei de Anistia, em vista do novo ordenamento constitucional.
- 256. No Capítulo VIII da presente Sentença, a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em virtude da falta de investigação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Tomando em consideração o anteriormente exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha. Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios determinados para investigações nesse tipo de caso, *inter alia*:
 - a) Iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos e acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação;

- b) Determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentença;
- c) Garantir que: i) as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações correspondentes, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, estejam facultadas para o acesso à documentação e informação pertinentes, para investigar os fatos denunciados e conduzir, com presteza, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas, os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, disponham das devidas garantias de segurança, e iii) as autoridades se abstenham de realizar atos que impliquem obstrução do andamento do processo investigativo.
- 257. Especificamente, o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar. Finalmente, a Corte considera que, com base em sua jurisprudência, o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana.⁴

Por força do costume internacional e, dada a própria definição de crime contra a humanidade, é obrigatória a punição, a qualquer tempo, dos

4 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2013.

autores de tais crimes. Assim é que o conceito de crime contra a humanidade integra o costume internacional, especialmente após a confirmação dos princípios do Tribunal de Nüremberg pela Assembleia Geral da ONU, em 1946 (Resolução nº 95 [I]). Esses crimes, dada a sua própria definição, não podem ficar sem responsabilização, ainda que o direito interno de um país possua mecanismos legais que impliquem impunidade. Conforme consolidou a ONU no Princípio II relativo aos julgamentos do Tribunal de Nüremberg: O fato do direito interno não impor punição a um ato que constitui crime segundo o direito internacional não exime a pessoa que cometeu o ato de ser responsabilizada perante o direito internacional.

Desse princípio decorre que os crimes contra a humanidade são ontologicamente imprescritíveis. Esse atributo é essencial, pois a finalidade da qualificação de um crime como sendo atentatório à humanidade é garantir que não possa ficar impune em decorrência de qualquer fator jurídico ou político.

Essa característica essencial do crime contra a humanidade foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, a saber:

- a) Nº 2.338 (XXII), de 1967;
- b) Nº 2.391 (XXIII), de 1968;
- c) Nº 2.583 (XXIV), de 1969;
- d) Nº 2.712 (XXV), de 1970;
- e) Nº 2.840 (XXVI), de 1971;
- f) Nº 3.074 (XXVIII), de 1973.

A primeira delas, reconhecendo a natureza da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e crimes de guerra, exterioriza a decisão da Assembleia Geral de estabelecer formalmente esse princípio, mediante convenção específica.

Em 1968 foi então aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. O seu artigo 1º, item 2, dispõe expressamente serem “imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos”, os crimes contra a humanidade, cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz, tal como definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nüremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 e nº 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946.

Novamente, a elaboração dessa Convenção não representou um “direito novo”, mas sim a formalização escrita de um princípio já então vigente,

em procedimento absolutamente corriqueiro no âmbito do direito internacional. Tal como ocorreu com o Estatuto do Tribunal de Nüremberg, a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e de Lesa-humanidade de 1968 é a exteriorização formal de um conceito material que se consolidara através do costume internacional. Não houve inovação no ordenamento jurídico internacional quando a Convenção tratou da imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade, mas sim a codificação de uma norma geral e compulsória decorrente do costume internacional.

Em 1964, fazia parte de qualquer ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito a ilicitude da tortura e outras formas de tratamento cruel. Em momento nenhum o Estado de Exceção brasileiro legitimou por meio de seu ordenamento jurídico a prática da tortura ou dos demais atos desumanos. Desde o final da 2ª Guerra Mundial, quando a humanidade tomou amplo conhecimento desse tipo de procedimento praticado pelo governo nazista contra cidadãos do seu próprio país, a inadmissibilidade dessas condutas é parte do chamado *jus cogens*.

Portanto, pode-se afirmar, com razoável tranquilidade, que há um princípio geral de direito internacional que fixa a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Princípio este integrante do costume internacional, o qual vem sendo reafirmado desde a Resolução nº 2.338, da Assembleia Geral da ONU, até o Estatuto de Roma (artigo 29). Logo, fica claro que durante o período da ditadura civil-militar no Brasil vigorava no direito internacional o conceito de imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Essa norma do direito internacional antecede aos fatos, não havendo risco de se tratar de uma aplicação retroativa de norma mais grave para os violadores de direitos humanos.

5 SOBRE A IMPORTÂNCIA DA DIMENSÃO DA JUSTIÇA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

É consensual conceituar a Justiça de Transição como o conjunto dos mecanismos jurídico-políticos nos momentos de mudança política, objetivando enfrentar as violações de direitos humanos perpetradas durante o regime de exceção. Teitel (REÁTEGUI, 2011, p. 135-170) propõe uma genealogia da Justiça Transicional, apresentando-a em 3 Fases, a saber: Fase I, a justiça transicional do pós-guerra, no início do século XX; a Fase II, a justiça transicional do pós-Guerra Fria, nas últimas décadas do século XX; e a Fase III, o estado estável da justiça transicional.

Na Fase I o objetivo declarado era a responsabilização, com a grande inovação de utilizar-se o Direito Penal Internacional alcançando, para além do

Estado, o indivíduo. Teitel afirma que “enquanto na Fase I a justiça transicional pareceu assumir inicialmente o potencial ilimitado e universal do direito, a segunda fase foi reconhecidamente mais contextual, limitada e provisória.” (REÁTEGUI, 2011, p. 147-148). O mecanismo institucional das *comissões da verdade*, hoje associadas com a resposta adotada pela África do Sul dos anos de 1990, faz parte do chamado modelo restaurativo, da Fase II, com a pretensão de construir uma história alternativa para os abusos cometidos pelo regime repressivo. Este modelo acaba por criar uma dicotomia entre verdade e justiça:

Enquanto a primeira fase concebeu o Estado de Direito em termos universalizantes, associados com a obrigação de responder por ações ou omissões lesivas para a humanidade como um todo, o modelo da Fase II, ao contrário, se ocupou de levar adiante a ideia oposta, de um Estado de Direito vinculado com a legitimidade da jurisdição nacional e com a soberania dos países. Ao restringir a esfera de investigação, a Fase II revelou a concepção pública que se correlacionava com esta forma de justiça transicional em particular, na medida em que foram implicados mais atores locais que internacionais, e mais os indivíduos que estavam em escalas inferiores de poder e de responsabilidade política, que em escalas superiores. Isto mostrou a força construtiva dos postulados da Fase II e mostrou também o grau de suscetibilidade deste modelo à politização e, em última instância, dependente da promoção de valores alternativos, exceto os direitos universais e de responsabilização pelos fatos ocorridos, subjacentes ao Estado de Direito. (REÁTEGUI, 2011, p. 163).

A Fase III, contemporânea, apresenta uma normalização da justiça transicional. Teitel afirma que

a expansão do discurso da justiça transicional para incluir o problema do terrorismo, torna-se problemática pelo uso inadequado de analogias entre terrorismo e guerra ou crises políticas. A justiça transicional tende a olhar o passado para responder ao último conflito e, como consequência, não se adapta facilmente para ser usada como modelo para garantir segurança no futuro. (REÁTEGUI, 2011, p. 167-168).

O objetivo último da dimensão da justiça, que é a prevenção de novas situações de violação de direitos humanos, ou, como afirma o *slogan* da

Comissão de Anistia, “para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça”, vai ao encontro dos valores e fundamentos de um Estado Democrático de Direito. No caso brasileiro, o paradigma dos direitos humanos passa a prevalecer após a Constituição de 1988, fortalecendo as ideias de memória, verdade, reparação, mas ainda deixando a desejar no tocante à justiça. Debate-se se a dimensão da justiça fortalecerá a democracia, ou impedirá que a reconciliação nacional ocorra.

A rigor, a possibilidade de processar os perpetradores de violações de direitos humanos, independentemente de qual seja a decisão final em cada caso, já trará a sinalização de que não haverá impunidade. A sensação de impunidade que ainda resta evidente no Brasil, em especial relativamente às autoridades militares, políticas e econômicas, muitas destas ainda protagonistas nas cenas brasileiras, aumenta a desconfiança da alta fragilidade da nossa democracia. E esta mesma suposta fragilidade é utilizada como argumento para justamente impedir o processamento dos perpetradores de violação de direitos humanos, num círculo vicioso de falsos argumentos e conclusões mais falsas ainda.

Cabe aqui uma pequena digressão acerca das relações entre tempo e direito, a partir das reflexões de Ost (2005, p. 13-14):

Veja-se: o tempo se constrói literalmente, ele se “temporaliza”. (...) Um tempo que não permanece mais exterior às coisas, como continente formal e vazio, mas que participa de sua própria natureza.

(...) a função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social: mais que proibições e sanções como se pensava anteriormente; ou cálculo e gestão como se crê muito frequentemente na atualidade, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade. Instituir significa, aqui, atar o laço social e oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para sua identidade e sua autonomia.

(...) um laço potente se estabelece entre temporalização social do tempo e instituição jurídica da sociedade. Mais precisamente: o direito afeta diretamente a temporalização do tempo, ao passo que, em troca, o tempo determina a força instituinte do direito. Ainda mais precisamente: o direito temporaliza, ao passo que o tempo institui. Trata-se, então, de uma dialética profunda e não de relações superficiais que se ligam entre o direito e o tempo.

Neste sentido, deixar de investigar aqueles que violaram direitos humanos ao longo dos anos do Estado de Exceção no Brasil significa uma “quase instituição” de Estado Democrático de Direito, pois o percurso completo, que ressignificará a sociedade brasileira, passa pela verdade e memória do que ocorreu nos anos de repressão, pela anistia política e reparação econômica individualizada, com a consequente ressignificação individual daqueles que foram resistentes ao regime; a versão das vítimas tendo voz oficial, mesmo após muitos anos da violência sofrida. Mas o percurso só estará completo quando os violadores deixarem a sombra da impunidade e forem revelados a toda a sociedade, quando forem investigados e julgados, possibilitando um debate social e nacional acerca das principais instituições que atuaram em favor do regime repressivo, tais como as Forças Armadas, a Polícia e o próprio Poder Judiciário.

Apenas quando todo este caminho for trilhado, ou seja, quando para além das dimensões da memória e verdade, da reparação e da reforma das instituições, também a dimensão da justiça seja vivenciada pela sociedade brasileira, aí sim poder-se-á afirmar que a instituição da democracia brasileira está acontecendo. Nestes anos do século XXI, o Brasil concentrou as Fases I e II da cronologia de Teitel, como visto. Entretanto, não percorreu todo o caminho, pois os processos de responsabilização ainda não passaram do Estado Brasileiro para aqueles que, agentes públicos ou não, efetivamente violaram direitos fundamentais.

O receio que paira no ar de desestabilização democrática ou de ataque frontal a princípios caros ao direito nacional, como a irretroatividade da lei penal, acaba por tecer um conjunto de falsos obstáculos formais à persecução dos perpetradores de violação dos direitos humanos, e desta maneira, parafraseando Ost, o Estado Brasileiro, por intermédio do Poder Judiciário e do Ministério Público, não contribui para “instituir o social”, para consolidar a democracia brasileira. Ao contrário, quanto mais o tempo passa, mais fortes se estabelecem as convicções de impunidade, insegurança, falta de transparência e ausência de democracia.

As estreitas relações entre o empresariado e as graves violações de direitos humanos, incluindo a tortura, que começam a aparecer nos diferentes relatórios das muitas Comissões da Verdade instituídas em variadas instâncias no Brasil, reclamam uma providência mais enérgica do próprio Estado Brasileiro, sob pena do risco iminente de prevalecer a versão de que é perfeitamente possível violar direitos humanos no Brasil e quedar-se impune. É perfeitamente possível afrontar as relações democráticas na sociedade brasileira e ser beneficiado com os resultados. É perfeitamente possível permanecer

nas sombras do poder, financiar as maiores injustiças e atrocidades e colher altíssimos lucros de tais investimentos.

A propósito, sob esta perspectiva, melhor ainda não ser agente público, mas estar a serviço do Estado de Exceção, pois a apuração das responsabilidades poderá gerar ainda maior dificuldade e polêmica do que a responsabilização dos agentes públicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todas essas razões, o Estado brasileiro é responsável por processar os perpetradores de violação de direitos humanos no período da ditadura civil-militar, ainda que não sejam agentes públicos. Quanto a estes não se pode invocar o óbice da decisão da ADPF 153, que a eles não se refere, ou o fato de não haver tipificação para a tortura na época, por se tratar, como demonstrado, de crime contra a humanidade. Até para cumprir o determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no citado caso Gomes Lund e outros faz-se necessário que o Brasil faça valer a dimensão da justiça dentre os fundamentos da Justiça de Transição.

Se neste momento histórico ainda há argumentos que dificultam a perseguição dos agentes públicos, o mesmo não se pode dizer dos não agentes públicos, e talvez seja menos complexo iniciar a dimensão da justiça por estes, para que o sentimento de impunidade não perdure em nosso País no tocante aos crimes de lesa-humanidade cometidos durante o período autoritário.

De toda sorte, é imperioso que os não agentes públicos que violaram direitos humanos no período de Exceção brasileiro sejam conhecidos e processados, pois não podem se valer de sua condição de civis para escapar às sanções dos crimes que cometeram. É dever do Estado Democrático de Direito brasileiro prevenir para que as atrocidades cometidas no período ditatorial não se repitam, sejam elas promovidas por agentes públicos ou por particulares.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO “Almonacid Arellano y otros Vs. Chile”**. Decisões a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.doc>. Acesso em: 16jan. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO “Gomes Lund e outros Vs. Brasil”**. Decisões a Corte Interamericana de Direitos

Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CASO “Velásquez Rodríguez Vs Honduras”**. Decisões a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.doc>. Acesso em: 16jan. 2013.

DIAS, José. **Militares e civis na ditadura brasileira: convergências autoritárias**. IV Simpósio Lutas sociais na América Latina. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_ivsimp/gt4/9_JoseDias.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2013.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Documentos da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”**. Disponível em: <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/livros_deops.php>. Acesso em: 19 mar. 2013.

ESTATUTO DO TRIBUNAL DE NÜREMBERG. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_1_1950.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2013.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**. O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIRES JR., Paulo Abrão. **Anistia e reparação**. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/materia.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

REÁTEGUI, Félix (Coord.). **Justiça de transição** – manual para a América Latina. Ministério da Justiça. Comissão de Anistia. Brasília/Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

REIS, Daniel Aarão. **A ditadura civil-militar**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/posts/2012/03/31/a-ditadura-civil-militar-438355.asp>>. Acesso em: 11 jan. 2013.